

Processo nº:	0146903-50.2010.8.19.0001
--------------	---------------------------

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL  
Processo: 0146903-50.2010.8.19.0001 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Réu: VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A SENTENÇA Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA COM PEDIDO DE LIMINAR, que tramita pelo RITO ORDINÁRIO, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A. Fundamenta sua pretensão no fato de que a Ré é concessionária de serviço público de transporte coletivo intermunicipal, tratando-se de serviço público essencial à sociedade. Alega, em síntese, que, através de inquérito civil, verificou-se falha na prestação do serviço, principalmente relativa à linha 786 B - Marechal Hermes x Campo Grande, consubstanciada no descumprimento da frota determinada pelo poder público e carros em péssimo estado de conservação. Pugna, ao final, seja a Ré condenada, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00: (i) a cumprir na linha 786 B ou outra que a substituir, a adequada prestação do serviço, com a frota determinada pelo poder público e carros em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR, e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN; (ii) a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados; (iii) reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7347/85. Com a inicial vieram os autos do inquérito civil nº 1050/2009, iniciado em 18/12/2009. Decisão de fls. 17/18, que deferiu a medida liminar, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Agravo de Instrumento ao qual negou-se provimento, conforme r.decisão de fls. 59/61. Regularmente citada, a Ré apresenta a contestação de fls. 36/40, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ao argumento de que as irregularidades apontadas não são de sua culpa, mas provocadas por terceiros ou fatos externos como a concorrência desleal dos transportes clandestinos. Aduz, ainda, que, apesar das dificuldades, sempre procurou prestar bons serviços à população. Ressalta que as antigas reclamações que motivaram a presente ação foram e estão sendo atendidas gradativamente, na medida do possível, pela nova administração da empresa. Com a resposta vieram os documentos de fls. 41/46. O Ministério Público apresentou réplica a fls. 49/56. O processo está suficientemente instruído, não sendo necessário produzir provas em audiência. Passo, pois, a proferir sentença. É o relatório. Decido O ponto nodal para o deslinde da questão consiste em saber se a Ré está prestando um serviço adequado, eficiente e de qualidade. É cediço que a obrigação de o delegatário do serviço público manter serviço adequado, eficiente e de qualidade possui fundamento constitucional, legal e contratual. A Constituição da República estabelece: 'Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado.' O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, logo no Capítulo II disciplinando o que considera 'serviço adequado'. Confira-se: 'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. §1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. §2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.' Observe-se que o edital de licitação e o contrato de concessão ou permissão devem definir as condições de prestação do serviço adequado. O art. 23 da Lei nº 8.987/95 trata das cláusulas essenciais. MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Direito Administrativo das Concessões. 5ª edição, Lúmen Juris. Rio de Janeiro:2004, leciona que: 'São cláusulas essenciais do contrato de concessão, entre outras presentes nas concessões, as relativas ao número das linhas, nome das linhas e número mínimo de ônibus exigidos, ao modo, forma, condições e prazo da prestação do serviço, aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros da qualidade do serviço, ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, à forma de fiscalização dos ônibus, das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la.' O art. 7º, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações do usuários estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV). O transporte coletivo - serviço público essencial nas cidades - desenvolve papel social e econômico de grande importância,

pois democratiza a mobilidade, na medida em que facilita a locomoção das pessoas. Diversos fatores são considerados pelos usuários na avaliação da qualidade dos sistemas de transporte público coletivo. A percepção individual e conjunta desses fatores varia bastante em função da condição social e econômica das pessoas, da idade, do sexo, do horário de utilização, etc. Deve-se ter em mente, ainda, que a percepção da qualidade do serviço prestado é influenciada pelas condições de transporte vigente, pois há um crescimento do grau de expectativa dos passageiros com a melhoria da oferta, ilimitado o desejo de viajar de modo mais rápido e confortável, sempre buscando uma maior eficiência e qualidade do serviço. É, portanto, dever das concessionárias e permissionárias prestar um serviço adequado e de qualidade dentro dos parâmetros mínimos pré-estabelecidos pelo Poder Concedente, sendo certo que, na definição de um serviço como público já se pressupõe a existência de um interesse público legalmente reconhecido. A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além da obrigação da concessionária, constitui também direito básico do consumidor, estabelecido no art. 6º, inc. X, da Lei 8078/90. Destaque-se, outrossim, que o Código do Consumidor, no art. 22, obriga as concessionárias do serviço público a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Portanto, no caso sub judice, basta examinar se os padrões de qualidade pré-estabelecidos estão sendo observados pela Ré. Neste contexto, infere-se dos elementos que constam nos autos, mais precisamente no inquérito civil desencadeador da presente ação, que há real presença de irregularidades na prestação do serviço. É o que se pode observar a partir dos diversos contatos com usuários do referido serviço público, realizados pelo Grupo de Apoio aos Promotores - GAP Tutela Coletiva. Ademais, a documentação acostada nos autos do Inquérito revela, através da fiscalização realizada pela SMTR, que a empresa opera com frota inferior ao mínimo permitido, de 80%, estando com certificados de dedetização vencidos, problemas na sinaleira e mau estado de conservação nos bancos. Relatos existentes dos autos informam ainda a insatisfação dos consumidores com relação aos serviços prestados, quais sejam; insuficiência de ônibus, intervalo de tempo excessivo, infestação de baratas e má conservação dos bancos. Há de se ressaltar neste ponto que, mesmo com as devidas e reiteradas penalidades emanadas do competente órgão fiscalizador (DETRÔ), a ré insiste em afirmar que realiza de maneira adequada o serviço de transporte coletivo. Em outras palavras, entende de maneira equivocada serem perfeitamente legítimas as irregularidades apresentadas na linha que opera. Não e não. As irregularidades praticadas pela ré caracterizam prática abusiva vedada pelo art. 39 do CDC, pelo que, merece procedência a ação, no tocante ao pedido cominatório. Quanto aos danos material e moral, porém, não merecem prosperar os argumentos do autor. Seja individual ou coletivo, a essência do dano material implica no ressarcimento a partir da efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. No caso concreto, impossível a mensuração dos usuários que tiveram seu patrimônio prejudicado em decorrência das condutas irregulares da ré. No que diz respeito ao dano moral coletivo, esta Magistrada tem entendido ser incompatível a noção de dor e sofrimento psíquico, com a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré a cumprir na linha 786 B ou outra que a substituir, a adequada prestação do serviço, com a frota determinada pelo poder público e carros em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR, e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN sob pena de multa de R\$ 100.000,00, que poderá ser majorada em caso de comprovado descumprimento do julgado. Condene a ré ao pagamento das custas e taxa judiciária, deixando de impor honorários, por entender que o Ministério Público age por dever de ofício não equiparável à advocacia. PRI. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2010. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO JUIZ DE DIREITO